



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000157/2008-29
ACÓRDÃO	2001-007.572 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 DE NOVEMBRO DE 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DA UNIDADE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP E FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS MUNDO DAS PEDRAS LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 26/12/2007

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

A quitação integral do montante objeto de discussão administrativamente impede o conhecimento do recurso voluntário apresentado em face da perda de seu objeto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Constatado ter havido um erro manifesto quando da decisão prolatada, cabível o manejo do recurso de Embargos de Declaração visando sanar o vício apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, considerando a liquidação do débito lançado no processo como sendo unicamente o da Obrigação Acessória DEBCAD nº 37.146.412-9.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa (substituto[a]integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de um Embargos de Declaração proposto pelo Titular da unidade da unidade da Receita Federal em Campinas/SP em face do Acórdão de nº 2004.000.069, de 30/08/2023, fls. 174/178, proferido pela 4ª TE da 2ª seção, conforme documento que se encontra devidamente acostado às fls. 182/183.

Apontou a autoridade preparadora em sua peça processual recursal como sendo um equívoco da parte do ilustre relator em seu voto condutor, verbis:

Verifica-se na fundamentação do Acórdão que houve um equívoco desse Conselho quando da interpretação do Extrato juntado às fls. 170, bem como do Despacho de Encaminhamento às fls. 171, pois os documentos fazem referência ao debcad nº 37.146.412-8, que é o débito lançado neste processo e onde foi informado que ele baixou por liquidação (vide novo extrato juntado às fls. 180).

Naquela oportunidade - cumprimento do despacho de saneamento - entendeu-se desnecessário informar a situação do débito Obrigação Principal nº 37.146.410-2 (relacionado no TEAF às fls. 10 e extrato juntado às fls. 181), pois com o pagamento integral da Obrigação Acessória debcad nº 37.146.412-8 antes do julgamento do recurso, entendeu-se que, s.m.j., estava configurada a renúncia do contribuinte ao contencioso, importando desistência desse.

No entanto, na decisão prolatada pelo CARF consta informação de que os processos principais (AIOP) foram baixados por liquidação e por este motivo o contribuinte desistiu de discutir a natureza jurídica do vale-refeição pago em dinheiro, situação que refletiria neste Auto de Infração Obrigação Acessória (AIOA), o que não condiz com a realidade dos fatos, conforme narrado acima.

II – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos, a fim de que seja corrigido o lapso apontado no Acórdão de Recurso Voluntário nº 2004-000.069, considerando a liquidação do débito lançado no presente processo, Obrigação Acessória debcad nº 37.146.412-8.

O despacho proferido que admitiu o presente embargos inominados se encontra adunado às fls. 186/188, nos seguintes termos, verbis:

De plano verifica-se que houve um reiterado lapso nos despachos que se seguiram ao de fl. 171, visto que está se tratando o tempo todo da Debcad

37146412-9 (fl. 1 – capa do processo) e não da 37146412-8, fato claro e plenamente saneável, até pela juntada dos extratos de fls. 170 e 180.

Feita a ressalva, verifica-se que assiste razão à embargante, uma vez que observa-se que o débito em discussão no presente processo (Debcad 37146412-9) está baixado por liquidação desde 02/02/2017 (fls. 170 e 180); portanto, em data anterior ao julgamento do Recurso Voluntário, que ocorreu em 30/08/2023.

Nos termos do § 3º do art. 78 do Anexo II do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

[...]

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Fosse a informação sobre a liquidação dos débitos e a consequente desistência do recurso em questão antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado possivelmente seria outro.

O fato configura inexistência material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do RICARF.

Conclusão Diante do exposto, admitem-se os embargos inominados nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF.

Encaminhe-se ao Relator para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente Embargos de Inominados é tempestivo e dele tomo conhecimento.

1. Delimitação dos Embargos

Com efeito, reza o artigo 116 do RICARF, aprovado pela Portaria 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

2. Mérito

Sem sombra de dúvida o ilustre relator do voto condutor da decisão proferida no Acórdão ora embargado acabou laborando em equívoco, como se percebe de excerto do seu relatório a seguir transcrito:

A Unidade de Origem informou que os processos principais foram baixados por liquidação e os autos foram distribuídos a este conselheiro porque o relator originário, no CARF, não integra mais o Conselho. Veja-se (fl. 173):

Tendo em vista o despacho de saneamento de fls. 165, o referido processo foi analisado conforme o despacho de devolução de fls. 168. Em cumprimento ao despacho de devolução, o processo foi encaminhado à Origem para Oficial Órgão de Origem acerca do desfecho da **NFLD nº 37.146.410-2**. O processo retornou com a informação contida no despacho de fls. 171. Diante do exposto, e considerando que o Relator não mais integra) nenhum dos colegiados da Seção, e que não foi iniciado o julgamento do presente processo, encaminhe-se à Disor/Cegap para novo sorteio no âmbito da 2ª Seção (negrito e sublinhado não constam do original).

De se observar que o lançamento guerreado nos autos do presente processo se refere unicamente à NFLD nº 37.146.412-9, que se encontra devidamente consubstanciado no lançamento de fls. 2/6, cuja liquidação dos valores de seus débitos se encontra informado no documento de fls. 180.

Muito provavelmente o equívoco do ilustre relator tenha sido o despacho de encaminhamento que se encontra às fls. 173 e que faz referência a uma outra notificação de lançamento, a de nº NFLD 37.146.410-2, com débito em aberto juntamente à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional conforme extrato de fls. 181.

3. Conclusão

Destarte, os presentes Embargos de Declaração necessitam ser acolhidos para sanar o equívoco apontado pela autoridade embargante constante do Acórdão nº2004.000.069, de 30/08/2023, fls. 174/178, proferido pela 4ª TE da 2ª seção

Ante o exposto, conheço do presente Embargos de Declaração para, no mérito, DAR PROVIMENTO com efeitos infringentes, a fim de que seja corrigido o lapso apontado no Acórdão de Recurso Voluntário nº 2004-000.069, com efeitos infringentes, considerando a liquidação do débito lançado no presente processo, como sendo unicamente o da Obrigação Acessória DEBCAD nº 37.146.412-9.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

DOCUMENTO VALIDADO